



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - CCJ

(ao PLC nº 27, de 2017)

Inclua-se, no art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a redação dos seguintes dispositivos referentes ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940:

“Art. 10

‘Art. 110. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço.

§ 1º A prescrição, a partir da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, e antes do trânsito em julgado para as partes, regula-se pela pena aplicada, sendo vedada a retroação de prazo prescricional fixado com base na pena em concreto.

.....” (NR)

“Art. 112. Depois de transitar em julgado a sentença condenatória, a prescrição começa a correr:

I – do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para todas as partes, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional.

.....” (NR)

“Art. 116 - Antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

III – desde a interposição dos recursos especial e/ou



SF/17751.73749-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

extraordinário, até a publicação do acórdão final.

Parágrafo único. Depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre:

I – durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, foragido ou evadido;

II – enquanto não houver o ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.” (NR)

“Art. 117.

I – pelo oferecimento da denúncia ou queixa;

.....

I-A – Pelo recebimento da denúncia ou da queixa, de que trata o art. 399 do Código de Processo Penal;

.....

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou por qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte;

.....

VII – pelo oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias, podendo o requerimento ser renovado sempre que decorrido igual período.

VIII – na data da primeira oportunidade em que cabia à parte



SF/17751.73749-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato.

.....' (NR)''

JUSTIFICATIVA

Durante o processo de votação do PLC nº 27, de 2017 na Câmara dos Deputados, a parte referente à Medida 6, que trata dos ajustes na prescrição penal, foi totalmente extirpada do texto.

No Brasil, normalmente a prescrição da pretensão punitiva ou da pretensão executória é buscada pelos advogados criminalistas por meio da utilização de medidas protelatórias. Portanto, para diminuir a impunidade, é necessário buscar iniciativas contrárias a tais medidas, como por exemplo as que dificultam a ocorrência da prescrição. A proposta apresentada pelo Ministério Público apresenta modificações no sistema prescricional brasileiro, a fim de “transformar nosso sistema punitivo disfuncional em um sistema de punições justas e severas”.

Como os crimes de colarinho branco são complexos para investigar e processar, e a jurisprudência nacional, em temas de direito penal, atua com excessivo liberalismo, a prescrição ocorre com muita frequência, fomentando aquela “sensação de impunidade”, infelizmente tão conhecida do brasileiro. O MP informa que de acordo com o levantamento feito pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), entre 2010 e 2011 foram prescritas 2.918 ações envolvendo crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e atos de improbidade administrativa.

A primeira alteração é feita no *caput* do art. 110 do Código Penal para aumentar o prazo prescricional da pretensão executória em 1/3, que hoje é previsto apenas para o condenado reincidente. Em seguida, no § 1º do mesmo artigo, suprime-se a pretensão retroativa.

A modificação seguinte é prevista no inciso I, do art. 112, suprimindo-se mais outra perplexidade existente em nosso ordenamento penal. Determina-se que a prescrição da sentença condenatória começa a correr não mais do dia em que transita em julgado para a acusação, mas do dia em que transita em julgado para todas as partes. Essa alteração é muito



SF/17751.73749-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

importante porque hoje a prescrição da pretensão executória começa a correr antes mesmo da sentença transitar em julgado para acusação e defesa.

No art. 116 acrescenta-se como causa de suspensão da prescrição a interposição dos recursos extraordinário e especial, o fato de estar o condenado foragido ou evadido e, contemplando um PL que tramitava na Casa, o não ressarcimento integral do dano, nos casos de desvio, prejuízo, inadimplemento ou malversação de recursos públicos.

Inova-se como causa de interrupção da prescrição o oferecimento da denúncia ou queixa ao invés de seu recebimento, e também o recebimento que o juiz faz após a citação do réu (art. 399 do CPP). Também se considera causa interruptiva a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível ou qualquer decisão monocrática ou acórdão que julgue recurso interposto pela parte, e o oferecimento de requerimento de prioridade formulado pelo autor da ação penal pelo não julgamento do recurso, quando os autos tiverem chegado à instância recursal há mais de 365 dias. Todas essas são sugestões oriundas das 10 Medidas.

Finalmente, interrompe-se a prescrição na data da primeira oportunidade em que cabia à parte alegar o vício de nulidade para o qual requer a repetição do ato. Esta hipótese foi acrescentada para compatibilização com a Medida 7, que trata das nulidades (art. 571, § 2º do CPP).

As modificações propostas na prescrição são muito importantes porque suprimem perplexidades existentes apenas no Brasil, como a prescrição retroativa, por exemplo, e que contribuem para a perpetuação da impunidade em nosso país.

Para a correção deste lapso, conto com o apoio dos ilustres Pares.

Sala da Comissão,

Senador Lasier Martins
(PSD-RS)



SF/17751.73749-69